PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042838-69.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: GABRIEL BARBOSA RIBEIRO e outros

Advogado (s): GILBERTO SOARES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMACAN

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA, EM 23/11/2021, EM DECORRÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES EM QUE SE APURA O HOMICÍDIO DE CLEICIELE SILVA SANTOS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA LIBERDADE AMBULATORIAL DO REQUERENTE, TENDO EM VISTA A DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA EM SEU DESFAVOR E INADEQUADA E IRRAZOÁVEL A MANUTENÇÃO DA PRISÃO — ANÁLISE PREJUDICADA — IMPETRADO RELAXOU A PRISÃO DO PACIENTE EM DECISÃO PROFERIDA EM 21/12/2021, NOS AUTOS Nº 8002650—17.2021.8.05.0038.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8042838-69.2021.8.05.0000, tendo como impetrante o advogado Gilberto Soares, como Paciente GABRIEL BARBOSA RIBEIRO, e, como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan (BA).

ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgando prejudicado o Habeas Corpus, extinguir o presente writ, sem resolução do mérito, o fazendo com os seguintes fundamentos:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042838-69.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: GABRIEL BARBOSA RIBEIRO e outros

Advogado (s): GILBERTO SOARES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMACAN

Advogado (s):

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Gilberto Soares, em favor de GABRIEL BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, natural de Camacã, repositor de mercadoria, filho de Edmundo Magalhães Ribeiro e Ducineide dos Anjos Barbosa, na qual aponta como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan (BA).

Narrou que o paciente foi preso, no dia 23/11/2021, por força de cumprimento de Mandado de Prisão Temporária, expedido nos autos nº 8002059-55.2021.8.05.0038, que investiga a morte de Cleiciele Silva Santos, vulga Nega Lica, no dia 14/01/2021, atribuída a traficantes integrantes do Raio A, na cidade de pau Brasil e que o corpo estaria enterrado numa pastagem, nos fundos do bairro Genádio Andrade. Aduziu que no curso das investigações se chegou ao principal suspeito de envolvimento no crime, a pessoa de vulgo ONÇA", tendo o paciente "atrelado seu terminal de telefone 73981193787 em 11 de janeiro de 2021". Relatou que a autoridade policial representou pela prisão temporária de várias pessoas, as quais "deveriam ser conduzidas ao mesmo tempo para a delegacia a fim de se obter êxito na investigação", sendo o paciente uma delas, tendo o Ministério Público opinado favoravelmente à decretação da medida extrema contra todos os investigados.

Na decisão impugnada, o Impetrado decretou a prisão temporária apenas em desfavor de Anderson Miranda Reis e o paciente.

Asseverou que o paciente foi ouvido pela autoridade policial, tendo o coinvestigado Anderson Miranda Reis confessado a prática do crime, de modo que a defesa requereu o relaxamento da prisão, sob o argumento de que a manutenção da prisão temporária não se fazia mais necessária, tendo a autoridade apontada como coatora indeferido o pedido.

Alegou a ausência de fundamentação idônea da referida decisão, porquanto "a liberdade do Paciente em nada influirá na conclusão das investigações, já que se trata de um jovem trabalhador, com emprego formal no mercado há mais de 5 anos, e que sempre esteve à disposição das autoridades policiais para esclarecer os fatos investigados".

Acrescentou ser inadequada e irrazoável a manutenção da prisão temporária em desfavor do paciente, posto que a autoria do crime resta esclarecida, de modo que ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Esclareceu que o paciente não tem qualquer envolvimento com o crime apurado ou "com o submundo do crime", nem há qualquer referência de envolvimento odo paciente com as facções DMP ou Raio — A, tendo apenas adquirido o celular da vítima pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente pelos motivos acima indicados, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requereu liminarmente a concessão da ordem para "restabelecer a liberdade" do paciente e, no mérito, pela confirmação da liminar.

Decisão indeferindo a liminar proferida, determinando-se a requisição de

informações ao Juízo Impetrado (Doc. 22734377). Informes judiciais prestados pelo Impetrado (Doc. 23163874). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela declaração de prejudicialidade da ordem de habeas corpus pela perda superveniente do seu objeto, porquanto a prisão do paciente fora relaxada em decisão proferida em 21/12/2021, nos autos tombados sob o nº 8002650-17.2021.8.05.0038 (Doc. 23163874). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento.

Salvador/BA, de janeiro de 2022.

Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz de Direito Substituto do 2º Grau Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042838-69.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: GABRIEL BARBOSA RIBEIRO e outros

Advogado (s): GILBERTO SOARES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMACAN

Advogado (s):

O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º da Constituição da Republica, que visa resguardar qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção. É, portanto, uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito.

O Impetrante, em apertada síntese, entendeu presente o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, porquanto a decisão que decretou a prisão temporária em seu desfavor é desfundamentada, bem como inadequada e irrazoável a manutenção da medida constritiva. Como dito alhures, o Digno Procurador de Justiça, no seu opinativo encartado aos autos, noticiou o relaxamento da prisão do paciente, em decisão prolatada em 21/12/2021, nos autos nº 8002650-17.2021.8.05.0038, que ora transcrevo:

"Vistos, etc.,

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público durante o plantão judiciário do recesso forense e a urgência do caso repousa da proximidade do prazo de vigência da prisão temporária decretada para ANDERSON MIRANDA REIS e GABRIEL BARBOSA RIBEIRO, nos autos nº 8002059-55.2021.805.0038, bem como na necessidade de apreciação do pleito de prisão preventiva em relação aos denunciados ERLAN DE ASSIS SILVA, ANDERSON MIRANDA REIS, LUAN CAMISÃO MOTA, RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO e DANIELA CARVALHO DO NASCIMENTO, e de arquivamento do procedimento em relação aos indiciados GABRIEL BARBOSA RIBEIRO e DANIELA BRITO SANTOS.

Deixo de exercer juízo de admissibilidade acerca da denúncia, por entender que não se trata de matéria afeta ao plantão, nos termos das Resoluções nº 14/2019, do TJ/BA; e 71/2009, do CNJ, e deve ser objeto de apreciação pelo Juiz natural da causa.

Narra a denúncia que:

"No dia 10 de janeiro de 2021, em horário incerto, mas por volta das 14h30, no interior da residência situada na Rua Gilson Oliveira, nº 47, bairro Genádio de Andrade, no Município de Pau Brasil — BA, nesta comarca de Camacã, ANDERSON MIRANDA REIS, vulgo ONÇA, LUAN CAMISÃO MOTA, vulgo CHORRÓ, RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO, vulgo AU, DANIELA CARVALHO DO NASCIMENTO e ERLAN DE ASSIS SILVA, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios entre si, com manifesta intenção de matar, mediante emboscada que dificultou a defesa da ofendida e por motivo torpe, desferiram golpes de faca que foram a causa da morte de Cleiciele Silva Santos, vulgo NEGA LICA.

- [...] no dia no dia 11 de janeiro de 2021, em horário incerto, mas por volta das 15h30, nas proximidades da Rua Gilson Oliveira, nº 47, bairro Genádio de Andrade, no Município de Pau Brasil BA, nesta comarca de Camacã, ANDERSON MIRANDA REIS, vulgo ONÇA, LUAN CAMISÃO MOTA, vulgo CHORRÓ, RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO, Vulgo AU, DANIELA CARVALHO DO NASCIMENTO e ERLAN DE ASSIS SILVA, ocultaram o cadáver da ofendida Cleiciele Silva Santos, vulgo NEGA LICA.
- [...] por motivo torpe, qual seja, em razão do tráfico de entorpecentes e seus 3 consectários comerciais, em extremo desvalor à vida humana, o denunciado ERLAN, chefe do tráfico de drogas na região, ordenou a morte de Cleiciele Silva Santos. Para isso, o denunciado ANDERSON, vulgo ONÇA, de ordem de ERLAN, levou a ofendida à residência de DANIELA. No local, LUAN,

vulgo CHORRÓ, e RAFAEL, vulgo AU, também sob ordens de ERLAN, desferiram golpes de faca contra a ofendida Cleiciele, os quais foram a causa eficiente de sua morte e, após concretizar o intento criminoso, deixaram o local e o corpo da ofendida sob a vigilância de DANIELA. No dia seguinte, ANDERSON, LUAN, RAFAEL e DANIELA, também, sob as ordens de ERLAN, ocultaram o cadáver da ofendida, em uma cova que abriram com pás em um matagal próximo à casa de DANIELA. Poucos dias depois, com o intuito de dificultar ainda mais a localização do corpo da ofendida, ANDERSON, LUAN e RAFAEL o exumaram e o enterraram em outra cova, próximo à cascalheira. Constatou-se, por fim, que o os denunciados se utilizaram de recurso que dificultou a defesa da vítima, que se encontrava desarmada e foi surpreendida, sem meios, portanto, de oferecer resistência". Com base nesses fatos e na documentação constante nos autos, o Ministério Público promove o arquivamento do procedimento em relação aos indiciados GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS (sic) e DANIELA BRITO SANTOS. O primeiro por ausência de indícios suficientes de autoria, já que, apesar de estar na posse do aparelho celular da ofendida no dia seguinte ao crime de homicídio, não há outros elementos a demonstrar a sua efetiva participação.

Já a promoção de arquivamento em relação à DANIELA fundamenta—se na ausência de elementos suficientes a demonstrar a sua participação nos delitos sob apuração, "eis que, apesar de ser companheira de RAFAEL e de já ter sido presa pela prática de crime semelhante em concurso de agentes com ele e com terceiros, não há qualquer outro elemento que demonstre contribuição efetiva para a prática dos crimes objeto da presente denúncia".

Superadas essas questões, passo a analisar o pleito de prisão preventiva dos denunciados ERLAN DE ASSIS SILVA, ANDERSON MIRANDA REIS, LUAN CAMISÃO MOTA, RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO e DANIELA CARVALHO DO NASCIMENTO. Consoante denúncia e amplo acervo probatório constante nos autos, a saber, mandados de busca e apreensão, autorização de interceptações telefônicas e mandados de prisão temporária decretados nos autos nº 8002059-55.2021, estão presentes os requisitos legais autorizadores da decretação da preventiva, conforme requerido pelo representante do Ministério Público, motivo pelo qual passo a fundamentá-la.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença da prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na lição de Borges da Rosa (Processo Penal, v.3, p. 281), os indícios "devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz".

No mesmo sentido, Frederico Marques (Estudos de Direito Processual em Homenagem a Nelson Hungria, p. 129), explica que "a expressão indício tem o sentido de probabilidade suficiente, e não de simples possibilidade de autoria".

Conforme já destacado, há amplo acervo probatório a evidenciar a existência do crime e a autoria, o que é corroborado pela confissão realizada pelo denunciado ANDERSON que além de comprovar o seu envolvimento na conduta criminosa, informa detalhes do envolvimento dos outros denunciados, tendo todos concorrido para o fato típico, ilícito e culpável sob apuração.

As circunstâncias do cometimento do delito, com ocultação do corpo da vítima, evidenciam o completo desvalor da vida humana para os denunciados e o claro intuito de impunidade perante o ilícito cometido e sua prática reiterada e ilimitada, pelo que entendo que o Estado deve intervir na tentativa de salvaguardar a sociedade de sofrer com novas atividades criminosas que por ele possam vir a ser praticadas, sendo patente a necessidade de decretação da prisão preventiva, apesar de alguns dos denunciados já estarem presos e cumprindo pena em relação a outros delitos.

Na linha do afirmado pelo Ministério Público no que concerne à gravidade em concreto do crime praticado e o modus operandi relevador da alta periculosidade dos agentes, motivos também justificados da segregação cautelar, transcrevo o entendimento prolatado pelo STF no Informativo nº 650:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEMENTOS OBJETIVOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade in concreto do crime, bem como pelo modus operandi mediante o qual foram praticados os delitos representam elementos idôneos para a prisão preventiva. [..]. 4. Ordem denegada. HC N. 109.054—SP. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA.

Dessa forma, considerando a previsão do art. 313 do CPP, restam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da prisão preventiva dos denunciados, pois é patente a necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e resguardo da instrução criminal. Na lição de CARRARA, segundo Weber Martins Pereira, (em seu Liberdade Provisória, p. 16), "a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facinorosos, que, durante o processo continuem os ataques ao direito alheio".

## Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS (TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS, ROUBOS, FURTOS E LAVAGEM DE DINHEIRO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEVADA PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (...) 3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de

organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 80.716/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017).

Pelo exposto, diante da manifestação do Ministério Público e considerando ser ele o titular da ação penal pública (art. 129, I da Constituição Federal), bem como por não vislumbrar nada que justifique providência diversa, determino o arquivamento do presente procedimento em relação aos investigados GABRIEL BARBOSA RIBEIRO e DANIELA BRITO SANTOS, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo do arquivamento em relação ao indiciado GABRIEL BARBOSA RIBEIRO, proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público e expeça-se Ofício à Delegacia de origem para apuração do suposto crime de receptação.

Além disso, diante da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados ERLAN DE ASSIS SILVA, ANDERSON MIRANDA REIS, LUAN CAMISÃO MOTA, RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO e DANIELA CARVALHO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, com o fito de garantir a ordem pública, conveniência da instrução penal e garantia da aplicação da lei penal, amparada nos artigos 311, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Expeça—se MANDADOS DE PRISÃO e Ofício para a Polícia Civil. Registre—se os mandados no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão do CNJ.

Expeça-se alvará de soltura para o acusado GABRIEL BARBOSA RIBEIRO, salvo se por outro motivo deva continuar preso".

Ora, se o paciente já se encontra em liberdade, não mais subsiste qualquer discussão acerca de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo requerente, o que torna prejudicado o objeto do presente writ. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRABALHO INTERNO. APENADO. REMIÇÃO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Busca a defesa com o presente agravo regimental o conhecimento e provimento do recurso ordinário em habeas corpus, insistindo no direito à remição relativo ao período em que o paciente iniciou a execução antecipada da pena e, subsidiariamente, a partir da data em que o Poder Judiciário foi provocado, em virtude da alegada omissão do Estado em viabilizar a realização de trabalho interno ao apenado.
- 2. O Tribunal de origem julgou prejudicado o pedido deduzido no writ, à vista da informação prestada pelo Juízo da Execução de que determinou a inclusão do sentenciado na classificação para atividades laborais intramuros e solicitou informação quanto à ordem em que o mesmo se encontra na lista de espera, bem como a quantidade de vagas disponíveis para o trabalho naquela unidade prisional.

Entendeu que os demais pedidos relativos à remição da pena guardam relação de dependência com a autorização para o trabalho interno, razão pela qual a medida adotada pelo Juízo a quo configura perda superveniente do objeto do writ. 3. No caso posto, portanto, a pretensão de remição da pena não

foi apreciada pela Corte de origem.

Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que, inexistindo discussão pelo Tribunal de origem acerca da tese debatida, fica impedida sua análise no presente recurso, sob pena de haver nítida supressão de instância.

- 4. Ademais, não há qualquer censura na conduta adotada pela Corte de origem, porquanto, de fato, a análise dos demais pedidos deduzidos no writ pressupõe o conhecimento do primeiro deles, de modo que a comunicação acerca da adoção de medidas tendentes à classificação do apenado para fins de realização de trabalho intramuros configura a perda superveniente do objeto do mandamus.
- 5. Tal posicionamento guarda harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a alegada omissão Estatal não tem o condão de ensejar a remição ficta. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no RHC 112.454/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019) Destaquei

Ex positis, voto por julgar prejudicado o writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado deste decisum, sejam os autos encaminhados ao arquivo.

Sala das Sessões, de de 2020.

Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz de Direito Substituto do 2º Grau

Relator